



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90606/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0030.001974/2024-39

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica, por meio de sistema de alarme, monitoramento de imagens, controle de acesso e reposicionamento de bens, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, destinados às Delegacias Regionais da Receita Estadual, Agências de Rendas e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, localizados na Capital e nos demais municípios do Estado de Rondônia, pelo período de **24 meses**.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por intermédio do Pregoeiro designado pela Portaria nº 133 de 27 de maio de 2026, em atenção aos recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **IIN TECNOLOGIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.211.236/0001-65, Id. (76181204); **M. DA S. VASCONCELOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.978.402/0001-77, Id. (76181291); e contrarrazão apresentada pela recorrida **V2 INTEGRADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.978.402/0001-77, Id. (76303468), devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, passa à análise e ao julgamento dos recursos, nos seguintes termos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste [artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento](#);

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de

aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as Recorrentes qualificadas acima, apresentaram as respectivas peças recursais por meio de anexação no sistema Compras.gov, de forma tempestiva, em consonância com o que dispõe a legislação vigente.

Dessa forma, resta reconhecida a admissibilidade dos recursos interpostos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da comprovação de que as manifestações recursais foram devidamente protocolizadas e incorporadas aos autos.

Cumpre registrar que os pressupostos recursais relativos ao prazo, à forma de interposição, à legitimidade das partes, bem como à apresentação das razões e contrarrazões, encontram-se disciplinados no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma motivada em campo próprio do sistema, após a declaração do vencedor, abrindo-se, posteriormente, o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais, assegurando-se igual prazo aos demais licitantes para apresentação das respectivas contrarrazões.

Assim, uma vez constatado o atendimento aos requisitos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, passa-se à análise do mérito dos recursos apresentados.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS E RESPECTIVAS RESPOSTAS

RECORRENTE: IIN TECNOLOGIAS LTDA.

[...]

Em síntese, a recorrente questiona a conformidade técnica da solução DIGIFORT LIVE WITNESS, indicada para o Botão de Emergência Móvel, especialmente em relação às exigências do item 8.20.2 do Termo de Referência. Questiona, ainda, a validade da diligência realizada, a exequibilidade do preço, a regularidade da V2 perante a Polícia Federal, a estrutura de execução dos serviços, a vedação de subcontratação e a necessidade de motivação específica da decisão.

Dos Pedidos:

Síntese dos pedidos:

- a) Conhecimento do recurso;
- b) Provimento integral do recurso;
- c) Desclassificação da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA;
- d) Seja tornada sem efeito a habilitação da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA;
- e) Realização de diligência técnica para comprovar que as funcionalidades questionadas já integravam a solução ofertada, vedada qualquer alteração ou complementação posterior;
- f) Desclassificação da proposta da V2 caso não comprove objetivamente a preexistência das funcionalidades exigidas pelo item 8.20.2, não se admitindo presunção de conformidade por declaração genérica de atendimento às especificações do Termo de Referência;
- g) Afastamento da utilização de Prova de Conceito posterior para saneamento ou adequação material da solução, diante da supressão expressa da exigência de amostra/demonstração pelo Adendo Modificador;
- h) Comprovação concreta e documentada da exequibilidade econômica da proposta da V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA;
- i) Desclassificação da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, em caso de inexecuibilidade ou omissão de custos indispensáveis, dependência de módulos, licenças, desenvolvimentos ou componentes não considerados na proposta;
- j) Verificação de licenças e autorizações legalmente exigidas, especialmente perante a Polícia Federal;

- k) Autorização perante a Polícia Federal, caso já exigível, ou, se aplicável regime transitório, o registro expresso dessa condição e a obrigação de regularização quando legalmente exigível;
- l) Comprovação da identificação dos executores dos serviços de monitoramento;
- m) Asseguramento do integral cumprimento do item 24.2 do Termo de Referência;
- n) Observação ao prazo de 90 dias após a assinatura do contrato para sua instalação definitiva em Porto Velho/RO;
- o) Pedido da decisão do recurso seja expressamente motivada, enfrentando individualmente os fundamentos técnicos e indicando os documentos e funcionalidades concretas que comprovem o atendimento de cada requisito questionado;
- p) Não consideração de mera declaração genérica de conformidade, sem a indicação de elementos técnicos concretos que comprovem a aderência da solução;
- q) Pedido de que até o julgamento do recurso, sejam preservados seus efeitos legais, evitando-se atos que possam tornar inócua a apreciação recursal ou consolidar prematuramente a contratação;
- r) Possibilidade do presente recurso encaminhado à autoridade superior competente.

Manifestação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Id. (76325345):

a) Quanto ao pedido de conhecimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

b) Quanto ao pedido do provimento integral do recurso.

O pedido não merece acolhimento. Os argumentos apresentados pela recorrente não demonstraram, de forma objetiva, que a solução ofertada pela V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA descumpra as especificações técnicas do Termo de Referência. A V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA identificou expressamente, em sua proposta, o DIGIFORT LIVE WITNESS como solução destinada ao Botão de Emergência Móvel. Também indicou o DIGIFORT ENTERPRISE como software de gerenciamento e monitoramento, além dos demais equipamentos e componentes integrantes da solução. A análise não se baseou apenas na declaração genérica de que os produtos “atendem e superam” as exigências: essa declaração foi examinada conjuntamente com a proposta, o manual técnico e os documentos apresentados durante a diligência. O conjunto documental analisado não revelou incompatibilidade objetiva entre a solução ofertada e os requisitos do item 8.20.2 do Termo de Referência.

c) Quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

Não há fundamento para a desclassificação. A controvérsia concentrou-se no atendimento, pelo DIGIFORT LIVE WITNESS, das funcionalidades exigidas para o Botão de Emergência Virtual. Entre os requisitos questionados estão a customização do aplicativo, a existência dos perfis de Administrador Local e Usuário Comum, o conteúdo mínimo das mensagens emergenciais, a confirmação de envio, o modo de teste, o recebimento de cópias das mensagens, o encaminhamento ao Administrador Local, o direcionamento simultâneo dos alertas a múltiplos destinatários e a manutenção do histórico de alertas e mensagens. A diligência realizada teve fundamento no art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e destinou-se a esclarecer e comprovar as características da solução já ofertada. Não se tratou de oportunidade para substituir o DIGIFORT LIVE WITNESS, acrescentar produto diverso, desenvolver funcionalidade nova ou reformular a proposta após o encerramento da disputa. A diligência permitiu à Administração realizar avaliação técnica mais segura e objetiva, superando a insuficiência de clareza dos documentos inicialmente apresentados. Ao final, não foi constatada desconformidade técnica objetiva que justificasse a desclassificação.

d) Quanto ao pedido de que seja tornado sem efeito a habilitação da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

O pedido é consequencial e também não deve ser acolhido. A perda da condição de vencedora somente se justificaria se fosse comprovada a desconformidade da proposta com o edital ou a necessidade de alteração material posterior para que a solução atendesse ao objeto. Como a análise técnica e a diligência não identificaram essa situação, permanece válida a aceitação e classificação da proposta, bem como a habilitação da V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, observadas as demais etapas do certame.

e) Quanto ao pedido subsidiário, da realização de diligência técnica para comprovar que as

funcionalidades questionadas já integravam a solução ofertada, vedada qualquer alteração ou complementação posterior.

Não há necessidade de nova diligência. A documentação já constante dos autos, somada à análise técnica realizada, foi suficiente para afastar a existência de desconformidade objetiva. Também não foi demonstrado que o atendimento das exigências dependa de produto diverso, desenvolvimento posterior, inclusão de módulo ou licença adicional, integração não prevista ou alteração da arquitetura da solução. Assim, não se identifica fato novo que justifique a reabertura da instrução técnica. Caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento pontual, ele deverá permanecer limitado à comprovação de características preexistentes do DIGIFORT LIVE WITNESS, na versão, nos módulos e nas licenças considerados na proposta apresentada pela V2.

f) Quanto ao pedido subsidiário da desclassificação da proposta da V2 caso não comprove objetivamente a preexistência das funcionalidades exigidas pelo item 8.20.2, não se admitindo presunção de conformidade por declaração genérica de atendimento às especificações do Termo de Referência.

O pedido não deve ser acolhido porque a análise realizada não constatou descumprimento das especificações técnicas do item 8.20.2. A conformidade não foi presumida exclusivamente com base na declaração da licitante. A declaração foi considerada em conjunto com o manual técnico e os demais documentos apresentados na diligência. Esses elementos foram avaliados para verificar se a solução identificada na proposta era apta a atender ao conjunto de funcionalidades exigido. Não havendo prova de que a solução depende de alteração material posterior, não há motivo para substituir a proposta da V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA pela proposta subsequente.

g) Quanto ao pedido do afastamento da utilização de Prova de Conceito posterior para saneamento ou adequação material da solução, diante da supressão expressa da exigência de amostra/demonstração pelo Adendo Modificador.

O edital, em seu Adendo Modificador, não manteve a exigência de amostra ou demonstração como etapa do certame. Não será admitida a reintrodução de prova de conceito com a finalidade de corrigir deficiência, criar funcionalidade ou adequar materialmente a proposta após o encerramento da disputa. Eventual demonstração técnica futura somente poderá ter caráter de verificação ou comprovação de características já existentes e já abrangidas pela solução ofertada, sem alteração do produto, da arquitetura, dos módulos, das licenças ou da forma substancial de execução.

h) Quanto ao pedido da comprovação concreta e documentada da exequibilidade econômica da proposta da V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

A diferença entre o orçamento estimado e o preço ofertado, isoladamente, não comprova a inexecuibilidade. O valor global proposto pela V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA é de R\$ 1.202.292,00 (um milhão, duzentos e dois mil duzentos e noventa e dois reais) para contratação continuada de 24 meses, abrangendo 28 unidades. Embora represente desconto relevante, o valor pode ser compatível, em tese, com a possibilidade de diluição dos custos de mobilização, instalação e infraestrutura ao longo da execução contratual. A avaliação da exequibilidade deve considerar a solução integral, incluindo equipamentos, instalação, licenças do DIGIFORT LIVE WITNESS e do DIGIFORT ENTERPRISE, central de monitoramento, operação 24 horas, pessoal, atendimento móvel, manutenção, substituições, telecomunicações, tributos e demais custos necessários. Na análise realizada, não foram identificados elementos concretos que demonstrassem a impossibilidade de execução integral por esse preço. A comparação percentual com o orçamento estimado, sem outros dados objetivos, não é suficiente para desclassificar a proposta.

i) Quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, em caso de inexecuibilidade ou omissão de custos indispensáveis, dependência de módulos, licenças, desenvolvimentos ou componentes não considerados na proposta.

Também não há fundamento atual para a desclassificação por inexecuibilidade. Não foram identificados indícios concretos de que o preço dependa de módulos, licenças, desenvolvimentos ou componentes não considerados na proposta. A utilização das plataformas DIGIFORT não indica, por si só, omissão de custos ou inviabilidade da execução. Se surgirem elementos objetivos durante a instrução ou a execução que indiquem omissão de custos indispensáveis, a Administração poderá exigir os esclarecimentos e comprovações cabíveis. No estado atual da análise, contudo, não há base suficiente para concluir pela inexecuibilidade.

j) Quanto ao pedido de verificação de licenças e autorizações legalmente exigidas, especialmente perante a Polícia Federal.

O item 17.3.10 do Termo de Referência exige que a contratada esteja regular perante os órgãos competentes, inclusive perante a Polícia Federal, quando aplicável. Essa exigência deve ser observada no momento juridicamente adequado. A necessidade de autorização, cadastro ou registro deve ser aferida conforme a atividade efetivamente desempenhada, a legislação vigente e o momento em que a obrigação se tornar exigível. Assim, a regularidade deverá ser comprovada quando aplicável à execução contratual, sem que se exija antecipadamente documento que ainda não seja juridicamente obrigatório para a situação concreta.

k) Quanto ao pedido da comprovação da autorização perante a Polícia Federal, caso já exigível, ou, se aplicável regime transitório, o registro expresso dessa condição e a obrigação de regularização quando legalmente exigível.

Não é razoável exigir tal documento neste momento, quando a própria Administração esclareceu que a regularização deverá ocorrer quando aplicável e à medida que se tornar exigível durante a execução contratual.

l) Quanto ao pedido da comprovação da identificação dos executores dos serviços de monitoramento.

A empresa deverá executar diretamente as atividades cuja subcontratação é vedada pelo item 24.2 do Termo de Referência e informar, sempre que solicitado, a estrutura operacional, os profissionais responsáveis e os eventuais terceiros que atuem apenas em atividades acessórias ou de suporte.

m) Quanto ao pedido do asseguração do integral cumprimento do item 24.2 do Termo de Referência.

Não foi identificado elemento concreto que demonstre que a empresa pretende transferir a terceiros a operação dos serviços de monitoramento de alarme e vídeo digital. A utilização de software ou licenças fornecidos por fabricante não caracteriza, por si só, subcontratação da atividade de monitoramento. A empresa deverá, contudo, executar diretamente as atividades cuja subcontratação é vedada pelo item 24.2 do Termo de Referência e informar, sempre que solicitado, a estrutura operacional, os profissionais responsáveis e os eventuais terceiros que atuem apenas em atividades acessórias ou de suporte.

n) Quanto ao pedido de observação ao prazo de 90 dias após a assinatura do contrato para sua instalação definitiva em Porto Velho/RO.

O item 8.13.2 do Termo de Referência, prevê que a instalação definitiva da Central de Monitoramento em Porto Velho/RO ocorra no prazo de até 90 dias contados da assinatura do contrato, esse prazo deve ser respeitado no exato limite.

o) Quanto ao pedido da decisão do recurso seja expressamente motivada, enfrentando individualmente os fundamentos técnicos e indicando os documentos e funcionalidades concretas que comprovem o atendimento de cada requisito questionado.

Consideram-se atendidos esses requisitos de motivação pelas razões expostas nesta decisão e pelos documentos técnicos incorporados ao processo licitatório.

p) Quanto ao pedido da não consideração de mera declaração genérica de conformidade, sem a indicação de elementos técnicos concretos que comprovem a aderência da solução.

A declaração de que os equipamentos e softwares atendem ao requisitos do Termo de Referência não seria suficiente se considerada isoladamente. No caso concreto, porém, ela não foi utilizada como único fundamento. A declaração foi analisada conjuntamente com a identificação do produto ofertado, o manual técnico e os demais documentos apresentados na diligência. O objeto da análise foi a solução concreta indicada pela V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, especialmente o DIGIFORT LIVE WITNESS para o Botão de Emergência Móvel e o DIGIFORT ENTERPRISE para gerenciamento e monitoramento. Assim, não houve substituição da análise técnica por autodeclaração. A declaração apenas integrou o conjunto probatório considerado pela Administração.

q) Quanto ao pedido de que até o julgamento do recurso, sejam preservados seus efeitos legais, evitando-se atos que possam tornar inócua a apreciação recursal ou consolidar prematuramente a contratação.

Devem ser preservados os efeitos legais do recurso até a prolação da decisão definitiva pela

autoridade competente, evitando-se a prática de atos que tornem inútil a apreciação recursal.

r) Quanto ao pedido da possibilidade do presente recurso encaminhado à autoridade superior competente.

Caso a autoridade responsável não reconsidere a decisão, o recurso deverá ser encaminhado à autoridade superior, devidamente instruído e acompanhado desta manifestação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pela recorrente, opina-se pelo conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

RECORRENTE: M. DA S. VASCONCELOS

[...]

O recurso busca, a desclassificação da V2 Integradora, sob o argumento de que o dispositivo ofertado em atendimento item 03 - Botão de Emergência Móvel: Digifort Live Witness, seria predominantemente uma solução de transmissão de áudio, vídeo e geolocalização, não tendo sido comprovado o atendimento integral às funcionalidades específicas de botão de emergência/pânico exigidas pelo edital, especialmente aquelas previstas nos itens 3.3.3.6 a 3.3.3.17.

Dos Pedidos:

Síntese dos pedidos:

- a) Conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso;
- b) Reconhecimento de que o produto Live Witness, ofertado pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, não atende às especificações técnicas estabelecidas nos itens 3.3.3.6 a 3.3.3.17 do edital;
- c) Seja reconhecido o não atendimento/comprovação da funcionalidade de botões de emergência médica, incêndio e pânico, bem como das demais funcionalidades associadas ao alerta emergencial exigidas pelo edital;
- d) Consequentemente, seja desclassificada a proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, por descumprimento das especificações técnicas do instrumento convocatório;
- e) Seja dado regular prosseguimento ao certame com a análise da proposta subsequente, na forma prevista no edital e na legislação aplicável.

Manifestação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Id. (76325142):

a) Quanto ao pedido de conhecimento e provimento do recurso

O recurso deve ser conhecido, por atender aos pressupostos de admissibilidade. Contudo, não merece provimento, uma vez que os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para demonstrar o alegado descumprimento das especificações técnicas pela solução ofertada pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

b) Quanto ao alegado não atendimento dos itens 3.3.3.6 a 3.3.3.17

Não se verifica fundamento técnico suficiente para reconhecer o não atendimento. A análise realizada por esta Secretaria, inclusive mediante diligência junto à licitante, demonstrou que o Digifort Live Witness, considerada sua configuração e os componentes de personalização, implantação e integração, possui funcionalidades compatíveis com as exigências estabelecidas no edital.

A documentação técnica apresentada demonstra, entre outras funcionalidades, transmissão de vídeo e áudio em tempo real, envio de coordenadas GPS, geração de pop-up automático no cliente de vigilância, comunicação bidirecional, gravação em servidor REC externo, rastreamento em mapa, utilização de limites geográficos e horários predefinidos e compatibilidade com sistemas IOS e Android.

Assim, não se mostra adequada a conclusão de que a solução não atende às exigências editalícias apenas a partir de uma descrição isolada de suas funcionalidades.

c) Quanto à alegação de ausência de botões de emergência médica, incêndio e pânico

Não merece acolhimento o pedido de reconhecimento de não atendimento das funcionalidades relacionadas aos alertas emergenciais.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital não faz menção à exigência de botão de emergência médica, razão pela qual não se mostra possível utilizar a ausência ou a não comprovação específica dessa funcionalidade como fundamento para desclassificação da proposta. A análise da Administração deve observar estritamente as exigências efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível exigir da licitante requisito que não foi previsto no edital.

Quanto às funcionalidades de alerta emergencial efetivamente previstas no edital, a diligência realizada junto à empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, teve justamente por finalidade verificar a forma de implantação, configuração e personalização da solução ofertada. A partir dos elementos técnicos apresentados, constatou-se que o Digifort Live Witness possui caráter modulável e configurável, permitindo sua adequação às necessidades estabelecidas pela Administração, inclusive quanto aos recursos relacionados aos alertas e acionamentos emergenciais.

Dessa forma, a alegação de que a solução seria exclusivamente uma ferramenta de transmissão de vídeo, áudio e localização não se sustenta diante dos elementos técnicos analisados em diligência. A avaliação deve considerar a solução efetivamente ofertada e sua possibilidade de configuração, e não apenas a descrição genérica ou isolada do aplicativo.

Ademais, eventual interpretação ampliativa das exigências editalícias, com a inclusão de funcionalidades não previstas originalmente, como a denominada “emergência médica”, não pode servir de fundamento para desclassificação da proposta, sob pena de se exigir da licitante requisito estranho ao instrumento convocatório.

d) Quanto ao pedido de desclassificação da proposta

Diante das conclusões obtidas na análise técnica e na diligência realizada, não há fundamento para a desclassificação da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

A diligência encontra respaldo no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a realizar diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas ou à demonstração de sua adequação. No caso concreto, a diligência não representou alteração da proposta, mas meio de esclarecimento e comprovação das características da solução ofertada, permitindo à Administração realizar uma avaliação objetiva quanto à sua aderência às necessidades e especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

e) Quanto ao prosseguimento do certame com a proposta subsequente

Considerando que não foi constatado descumprimento das especificações técnicas capaz de ensejar a desclassificação da proposta, não há, neste momento, fundamento para o prosseguimento do certame com a proposta subsequente.

Deve ser mantida a da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, observadas as demais etapas e condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pela recorrente, opina-se pelo conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

III - DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

RECORRIDA: V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA

A empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., apresentou contrarrrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas IIN TECNOLOGIAS LTDA. e M. DA S. VASCONCELOS, que questionam sua classificação e habilitação, especialmente quanto à solução ofertada para o item 17 do certame, consistente em Botão de Emergência Móvel baseado no sistema DIGIFORT LIVE WITNESS. A V2 informa ter apresentado proposta global no valor de R\$ 1.202.292,00 e requer a manutenção de sua classificação e habilitação, com o consequente prosseguimento do certame.

Inicialmente, sustenta a tempestividade das contrarrrazões, por terem sido apresentadas dentro do prazo previsto no instrumento convocatório. Quanto ao mérito, argumenta que a documentação inicialmente apresentada foi considerada inconclusiva pela área técnica não por apresentar

desconformidade da solução, mas pela insuficiência de elementos para comprovar, de forma clara, o atendimento integral dos requisitos. Em razão disso, foi realizada diligência, ocasião em que a empresa apresentou documentação técnica complementar e declaração da Systrade/Digifort, detentora dos direitos do software, para comprovar características e funcionalidades já existentes na solução originalmente ofertada.

A V2 sustenta que a diligência teve caráter exclusivamente esclarecedor, não implicando substituição do produto, acréscimo de módulos, licenças ou componentes, nem criação posterior de funcionalidades. Com fundamento nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, defende a possibilidade de utilização da diligência para comprovação de condições preexistentes, distinguindo-a da alteração ou reformulação da proposta.

No aspecto técnico, afirma que o DIGIFORT LIVE WITNESS deve ser considerado de forma integrada ao ecossistema DIGIFORT ENTERPRISE, abrangendo recursos de gestão de usuários, permissões, eventos, receptores, geolocalização, relatórios e histórico de ocorrências. Sustenta que a plataforma permite a parametrização de usuários, dispositivos, locais monitorados, perfis de acesso, destinatários dos alertas, eventos e respectivos fluxos operacionais, além de possibilitar o registro e a consulta dos acionamentos. Alega, ainda, que a documentação complementar apresentada demonstraria a existência de mecanismos nativos capazes de atender aos requisitos questionados, inclusive quanto ao acionamento de eventos de pânico e/ou emergência, conforme declaração da fabricante.

Quanto à exigência relacionada à autorização da Polícia Federal prevista na Lei nº 14.967/2024, a V2 sustenta que não poderia ser exigida, nesta fase, documentação que estaria submetida ao regime de transição previsto no art. 60 da referida Lei. Argumenta, ainda, que os esclarecimentos da Administração e o próprio Termo de Referência utilizariam a expressão “quando aplicável” e que, segundo comunicado citado nas contrarrazões, o procedimento de autorização para a atividade ainda não estaria disponível. Assim, defende que a ausência da autorização, no estágio atual, não constitui óbice à sua habilitação.

Em relação à alegação de inexecutabilidade, a empresa sustenta que o parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 é aplicável às obras e serviços de engenharia, não sendo suficiente, para os demais objetos, a mera diferença percentual entre o valor estimado e o preço ofertado. Afirma que o desconto aproximado de 30% não constitui, por si só, indício de inviabilidade da proposta, especialmente diante da duração de 24 meses do contrato e da possibilidade de diluição dos custos de mobilização, instalação e infraestrutura.

No tocante à Central de Monitoramento, a V2 reafirma o compromisso de instalá-la e mantê-la em funcionamento em Porto Velho/RO no prazo previsto para a execução contratual, conforme estabelecido no Adendo Modificador I. Nega, ainda, a intenção de subcontratar os serviços de monitoramento, esclarecendo que a utilização de produtos e licenças DIGIFORT constitui relação de fornecimento de software e não terceirização da operação dos serviços.

Por fim, quanto ao recurso da empresa M. da S. Vasconcelos, a V2 sustenta que a insurgência reproduz, em essência, os questionamentos técnicos apresentados pela IIN acerca da capacidade do DIGIFORT LIVE WITNESS de atender às funcionalidades de emergência previstas no Termo de Referência. Reitera, nesse ponto, a declaração da Systrade/Digifort acerca da existência de funcionalidades para acionamento de eventos de pânico e/ou emergência, com possibilidade de configuração e parametrização conforme a arquitetura e os requisitos operacionais da solução.

Ao final, a V2 requer o conhecimento das contrarrazões, o desprovemento dos recursos administrativos, a manutenção de sua classificação e habilitação no Pregão Eletrônico nº 90606/2025/SUPEL/RO, o reconhecimento da aderência técnica da solução ofertada e, subsidiariamente, caso necessária alguma complementação, a utilização dos mecanismos de saneamento e esclarecimento admitidos pela Lei nº 14.133/2021 para comprovação de condições preexistentes, sem alteração da proposta. Requer, ainda, o reconhecimento de que a autorização perante a Polícia Federal não constitui, no estágio atual, óbice à sua habilitação e o regular prosseguimento do certame, com a homologação em seu favor.

IV - DO EXAME DO MÉRITO

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inciso I,

alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido dispositivo legal, e após a detida análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, este Pregoeiro, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e demais princípios que regem a Administração Pública, passa a se manifestar por meio do presente Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

Do Recurso da IIN TECNOLOGIAS LTDA em face da V2 INTEGRADORA:

Em síntese, a recorrente questiona a conformidade técnica da solução DIGIFORT LIVE WITNESS, indicada para o Botão de Emergência Móvel, especialmente quanto às exigências do item 8.20.2 do Termo de Referência. Questiona, ainda, a exequibilidade do preço, o cabimento da diligência realizada, a regularidade da empresa V2 perante a Polícia Federal e a estrutura necessária à execução dos serviços. Compulsando os autos, verifica-se que a análise técnica apontou, em sua maioria, a conformidade da proposta com os requisitos do Edital, permanecendo inconclusiva apenas a análise do item 17 – “Botão de Emergência Móvel”, diante da impossibilidade de verificar, naquele momento, o atendimento integral às especificações do Termo de Referência.

Diante dessa dúvida objetiva, este Pregoeiro, em observância ao dever de diligência e ao formalismo moderado, promoveu diligência junto à empresa para esclarecimento da questão. A documentação apresentada, limitada ao esclarecimento de informações e à complementação de elementos preexistentes, foi submetida à nova análise técnica competente. Após a análise, foi emitido Parecer Técnico conclusivo, atestando que a solução ofertada atende aos requisitos estabelecidos pela Administração. Constatou-se, ainda, que a documentação complementar não alterou o equipamento inicialmente ofertado, o preço ou a substância da proposta, servindo exclusivamente para esclarecer a conformidade técnica do objeto, nos termos admitidos pelo Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário. Com isso, a proposta foi aceita no sistema e a empresa prosseguiu para a fase de habilitação, sendo posteriormente declarada vencedora.

Nesse contexto, observa-se que a decisão de aceitação da proposta encontra-se amparada em manifestação técnica conclusiva da unidade competente, responsável pela aferição das especificações do objeto. Assim, incide a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, especialmente quando a manifestação técnica foi produzida por unidade competente e não foi afastada por elementos técnicos concretos apresentados pela recorrente.

Quanto às razões recursais, embora a recorrente tenha suscitado questões relativas à exequibilidade do preço, ao cabimento da diligência, à regularidade da empresa perante a Polícia Federal e à estrutura necessária à execução dos serviços, verifica-se que a única questão que havia permanecido inconclusiva na análise técnica inicial dizia respeito ao item 17 – Botão de Emergência Móvel, tendo sido posteriormente esclarecida mediante diligência e parecer técnico conclusivo.

No que se refere ao cabimento da diligência, à regularidade da empresa e à estrutura necessária à execução dos serviços, tais questões encontram respaldo nos elementos constantes dos autos e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, não tendo a recorrente apresentado elementos concretos capazes de afastar as conclusões da Administração. Em relação à exequibilidade do preço, o percentual de desconto sobre o valor estimado encontra-se dentro dos parâmetros do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não sendo suficiente a mera alegação de inexecutabilidade, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem a inviabilidade da oferta.

Sob essa perspectiva, embora as razões recursais tenham formalmente abordado diferentes aspectos da proposta, a análise de sua pertinência deve considerar os fundamentos efetivamente utilizados pela Administração para a aceitação da oferta. Nesse ponto, aplica-se o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual as razões de recurso devem guardar relação objetiva com os fundamentos da decisão impugnada, apresentando elementos concretos capazes de demonstrar eventual desacerto da decisão administrativa.

No caso concreto, a recorrente não trouxe elementos técnicos capazes de afastar a conclusão do Parecer Técnico que, após a realização da diligência, reconheceu expressamente o atendimento dos requisitos estabelecidos para o Botão de Emergência Móvel. As alegações apresentadas, em sua maioria, não demonstram concretamente o descumprimento das especificações editalícias nem afastam a conclusão técnica que fundamentou a aceitação da proposta.

Desse modo, considerando que a única questão técnica inicialmente inconclusiva foi devidamente esclarecida, que a documentação complementar não alterou o objeto ou o preço ofertado e que a unidade técnica competente concluiu pelo atendimento dos requisitos estabelecidos pela Administração, não se identificam elementos suficientes para afastar a decisão de aceitação da proposta.

Do Recurso da M. DA S. VASCONCELOS em face da V2 INTEGRADORA:

Em síntese, a recorrente requer a desclassificação da empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., sob o argumento de que a solução Digifort Live Witness, ofertada para o item 03 – Botão de Emergência Móvel, não atenderia integralmente às funcionalidades previstas nos subitens 3.3.3.6 a 3.3.3.17 do Termo de Referência. As alegações foram submetidas à análise da unidade técnica competente, que, após exame da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados em diligência, concluiu pelo atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos no Edital, afastando os argumentos apresentados pela recorrente.

Dessa forma, considerando que as questões suscitadas possuem natureza eminentemente técnica e foram devidamente analisadas pela unidade competente, acolho as conclusões do Parecer Técnico, adotando seus fundamentos como razão para decidir. Assim, não acolho as razões recursais, mantendo-se a anteriormente proferida em favor da empresa vencedora.

Por fim, comprovado o atendimento integral das exigências de habilitação previstas no Termo de Referência e no Edital, mantém-se a habilitação da Recorrida. Acolho, ainda, as contrarrazões apresentadas e as conclusões dos Pareceres Técnicos, adotando seus fundamentos como razão para decidir.

V - DA DECISÃO

Pelo exposto, e com fundamento no Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro decide:

1 CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos por **IIN TECNOLOGIAS LTDA** e **M. DA S. VASCONCELOS**, por serem tempestivos.

2 NEGAR PROVIMENTO aos Recursos, por estarem os argumentos recursais desprovidos de fundamentação fática e jurídica suficiente para desconstituir a decisão de aceitação e habilitação.

3 MANTER a decisão de declarar a empresa: **V2 INTEGRADORA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90606/2025/SUPEL/RO.

4 DETERMINAR o encaminhamento dos autos à autoridade superior, com a devida motivação, para apreciação e decisão quanto ao recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR

Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4

Portaria nº 133 de 27 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JUNIOR**, Pregoeiro(a), em 22/09/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76779048** e o código CRC **0527A2F2**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.001974/2024-39

SEI nº 76779048